



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
31ª Vara Federal do Rio de Janeiro
MANDADO DE SEGURANÇA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCESSO Nº 0008380-81.2016.4.02.5101 (2016.51.01.008380-1)
AUTOR: FLOATEC OFFSHORE SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL
LTDA
RÉU: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
JUIZ FEDERAL: CAROLINE SOMESOM TAUKE

JFRJ
Fls 62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM.
Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 31ª
Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS
Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 0008380-81.2016.4.02.5101 (2016.51.01.008380-1)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLOATEC OFFSHORE SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)**, objetivando, in limine, que seja determinada a apresentação de cópias do processo administrativo referente à patente PI9611701-5 e do processo administrativo de nulidade (PAN) instaurado em face da mesma patente, requeridas em 18/11/2015.

Narra que requereu as cópias e pagou as custas há mais de 70 dias (fls. 29/33), tendo urgência em ter acesso aos documentos, uma vez que se encontra na iminência de figurar como ré em ações cíveis e criminais relativas à patente supracitada. Aduz que foi notificada extrajudicialmente pela titular da PI9611701-5 de que estaria, supostamente, violando a tecnologia patenteada, ocasião em que a notificante solicitou a cessação imediata da infração dos direitos do titular da patente e a confirmação do atendimento desta solicitação no prazo de 10 dias. Esclarece que não há sigilo a proteger as informações requeridas ao Impetrado e destaca, por fim, que a alegada infração de patente sujeita o infrator a sanções criminais e altíssimas indenizações, razão pela qual é de suma importância o acesso às cópias requeridas. Daí o pedido do presente *mandamus*.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância

JFRJ
Fls 63

É o relatório do necessário. DECIDO.

O deferimento da tutela jurisdicional liminar pressupõe a demonstração, de plano, de plausibilidade jurídica da tese deduzida na exordial e, da mesma forma, do perigo decorrente da demora mínima no processamento do feito, até que esteja apto a merecer sentença, pressupostos estes que, na espécie, afiguram-se presentes.

A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu no rol dos direitos fundamentais o direito a um processo célere nas esferas judicial e administrativa ("LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal direito, mesmo antes da alteração do texto constitucional, poderia ser extraído da Constituição em decorrência do princípio da eficiência, positivado em seu artigo 37. Enquanto direito fundamental, sua eficácia decorre diretamente do texto constitucional, sendo desnecessária a regulamentação legal do dispositivo.

Em que pese não haver a estipulação de um prazo específico para fornecimento de cópia de processo administrativo referente a patentes, a demora na decisão administrativa, além de ser inconstitucional, afronta o disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o mérito do pedido administrativo. Confira-se o aludido dispositivo, in verbis:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Nesse sentido, a Lei 9.784/99 introduziu no nosso ordenamento jurídico o instituto da mora administrativa, objetivando coibir o arbítrio da Administração Pública, a quem a Constituição impõe a obediência aos princípios da eficiência e da razoabilidade, além do respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, os quais devem pautar a atuação do INPI.

Dito isso, em que pese as dificuldades materiais e humanas enfrentadas pela autarquia, sendo de conhecimento dos profissionais que atuam na área da propriedade industrial que existem hoje milhares de pedidos de registros e patentes aguardando decisão, destaco que, na presente ação, o impetrante postula simplesmente cópias de procedimento relativo à patente, documentos que podem ser entregues pelo impetrado sem maiores trâmites administrativos. Em casos como este, verifica-se que, havendo um requerimento, a autarquia deve pronunciar-se dentro de um prazo exíguo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade (artigos 37 e 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal). Tendo em vista o período



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de Primeira Instância

JFRJ
Fls 64

transcorrido desde que protocolado o requerimento de fls. 29/30, com comprovação de recolhimento de custas (fls. 32), entendendo evidenciado o *fumus boni iuris*.

Além disso, a demora do INPI vem gerando claros prejuízos à impetrante, ante a insegurança jurídica decorrente de dúvidas acerca da prática de infração à PI PI9611701-5, sobretudo diante da notificação extrajudicial feita pelo titular da patente (fls. 34/38) e da necessidade de o Impetrante ter acesso às cópias requeridas, para lhe permitir ter ciência de seu conteúdo e exercer o alegado direito de defesa, o que demonstra o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do requerimento ofertado em âmbito administrativo por meio do Protocolo nº 860150271920, em que se pleiteia cópia integral do procedimento da PI PI9611701-5 (fls. 29/31).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e para que preste as informações, estas no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para querendo ingressar no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação, no prazo de dez dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Assinado Eletronicamente
CAROLINE SOMESOM TAUKE
Juíza Federal Substituta